

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. A VONTADE DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI

Inicialmente delinheio os preceitos constitucionais sobre os quais assento o meu voto.

a) A Soberania Nacional como marco definidor da legislação aplicável

Dispõe a nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a **soberania**;

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:

I - **soberania nacional**;

Assim sendo, a ordem jurídica pátria não pode ser ignorada ou atropelada por nenhuma outra “fonte normativa”, por mais poderosa que ela imagine ou deseje ser. O arcabouço normativo da nossa Nação exclui qualquer imposição estrangeira, e são os **Tribunais do Brasil**, tendo como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, **que fixam a interpretação das leis aqui vigentes**.

No site da Suprema Corte americana constam relevantes lembranças:

"EQUAL JUSTICE UNDER LAW"- These words, written above the main entrance to the Supreme Court Building, express the ultimate responsibility of the Supreme Court of the

United States. The Court is the highest tribunal in the Nation for all cases and controversies arising under the Constitution or the laws of the United States. As the final arbiter of the law, the Court is charged with ensuring the American people the promise of equal justice under law and, thereby, also functions as guardian and interpreter of the Constitution. (<https://www.supremecourt.gov/about/constitutional.aspx>)

Com a imperativa moldura da SOBERANIA, não é possível a uma empresa atuar no território de um país e pretender impor a sua visão sobre quais regras devem ser válidas ou aplicadas.

É indubitável que é parte das obrigações essenciais a um Estado Soberano garantir que a legislação seja cumprida também no domínio dos atores não estatais. Destarte, os Estados incorrem em responsabilidade não apenas por abusos infligidos por eles próprios, mas também por aqueles que não conseguem prevenir ou sancionar causados por terceiros.

Ou seja, enquanto tradicionalmente havia um modelo dualista em que a efetivação de direitos passava quase que exclusivamente por uma relação entre o Estado e indivíduos, no mundo de hoje - mediado por tecnologias de informação e comunicação - a função de concretizar direitos transita decisivamente pelo controle sobre esses novos intermediários privados. Desta maneira, estes são destinatários inafastáveis da atenção da dimensão jurisdicional do Estado Soberano.

Não há democracia sem soberania, e a ausência de soberania significa o fim da própria democracia, destruindo a cidadania e os direitos humanos, entre os quais a garantia da liberdade.

b) O necessário respeito à autoridade das decisões do Poder Judiciário

Pertinente lembrar, neste tópico, duas cláusulas constitucionais:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Como se constata, **os magistrados brasileiros exercem um Poder**, diretamente emanado da Constituição, a ser exercido com independência. As pessoas naturais e jurídicas têm pleno acesso a um vasto sistema de recursos e instrumentos de impugnação das decisões do Judiciário. Mas a ninguém é dado obstruir a Justiça ou escolher, por critérios de conveniência pessoal, quais determinações judiciais irá cumprir.

O poder econômico e o tamanho da conta bancária não fazem nascer uma esdrúxula imunidade de jurisdição.

Na mesma toada, é princípio fundamental a compreensão de que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada arbitrariamente da incidência da autoridade jurisdicional.

O Professor Frederick Schauer (University of Virginia School of Law) inaugura seu livro clássico afirmando:

“o direito nos compele a fazer coisas que não queremos fazer. Ele também tem outras funções, mas talvez o aspecto do direito mais visível seja sua frequente insistência para que atuemos em conformidade com seus desejos, desconsiderando nossos interesses pessoais (SCHAUER, A força do direito. São Paulo: Martins Fontes. 2022, p 1)”.

O cumprimento de decisão judicial não se dá por pura vontade, pois - para que a sociedade possa funcionar - o Direito é uma ordem coativa, como afirmou Kelsen.

Para concluir este tópico sobre a autoridade das deliberações do Judiciário, lembremos as precisas palavras de Aharon Barak (ex-Presidente da Suprema Corte de Israel):

“The rule of law leads to the conclusion that the final interpreter of the law should be the court, and not the legislature or the executive. (BARAK, Aharon. The judge in a democracy. Princeton University press, 2006, p 56)”.

c) **Liberdade de expressão** não protege violações reiteradas ao ordenamento jurídico

A liberdade de expressão é um direito fundamental que está umbilicalmente ligado ao dever de responsabilidade. O primeiro não vive sem o segundo, e vice-versa, em recíproca limitação aos contornos de um e de outro.

Com efeito, em dispositivos imediatamente ligados, o art. 5º da Carta Magna estabelece:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consagra-se a diretriz constitucional de que **não existe liberdade sem regulação, pois esta evita a morte daquela. Se todos pudessem fazer o que quisessem, da forma como quisessem, não existiriam instituições como o lar, a família, a Igreja, o Estado.** Seria impossível o trânsito de veículos nas ruas e de ideias nos espaços públicos.

A nossa Constituição explicitou essa necessidade de regulação dos meios eletrônicos, fixando:

Art. 222 (...)

§ 3º **Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221,**

na forma de lei específica...

Art. 221 (...)

IV - respeito aos **valores éticos** e sociais da pessoa e da família.

No momento em que as plataformas tecnológicas passam a lucrar com o impulsionamento de conteúdos, patrocínios, sistemas de recomendações e estabelecimento de filtros é óbvio que se trata de meios de comunicação, sujeitos - como se lê acima - ao “respeito aos valores éticos”. **Uma empresa que efetua ou protege agressões, recusa-se reiteradamente a cumprir ordens judiciais, foge deliberadamente das suas responsabilidades legais, despreza a ÉTICA** inerente à saudável convivência entre as pessoas e suas famílias, atraindo o acionamento de um legítimo regime de restrições e sanções.

Realço que assistimos a um inaceitável paradoxo: as redes sociais exercem um poder fiscalizatório, materializado na fixação dos seus termos de uso; mas quando o Estado exerce o mesmo poder - decorrente da Constituição e das leis - existe a absurda imputação de que se cuida de “censura”. Isto é, os termos de uso privados teriam mais legitimidade do que os “termos de uso” emanados dos órgãos delegatários da soberania popular.

A verdade é que a governança digital pública é essencial, num cenário de monopolização e concentração de poder nas mãos de poucas empresas, acarretando gravíssimos riscos de as regras serem ditadas por autocratas privados, que se esquivam de suas responsabilidades, não se importando com os riscos sistêmicos e externalidades negativas que seus negócios geram.

2. A SITUAÇÃO ILÍCITA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A parte que **descumpre dolosamente a decisão do Poder Judiciário** parece considerar-se acima do império da lei. E **assim pode se transformar em outlaw**.

Para sublinhar o quão é absurdo o caso em tela, imaginemos uma

ordem judicial para uma empresa privada, concessionária de uma rodovia, interromper o tráfego em face da fuga de perigosos criminosos. Seria razoável a esta empresa escolher cumprir ou não a ordem judicial, alegando que a interrupção da rodovia violaria a liberdade de locomoção dos citados criminosos? A analogia cabe perfeitamente à controvérsia em exame, em que uma empresa - alegando "liberdade de expressão" - insiste na resistência ao cumprimento das leis brasileiras.

Verifica-se, ainda, não se tratar de evento isolado. Na decisão sob referendo foi destacado:

"Não é a primeira vez que isso ocorre, pois, em outras oportunidades, o maior acionista da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, ELON MUSK, demonstrou seu total desrespeito à Soberania brasileira e, em especial, ao Poder Judiciário, colocando-se como verdadeiro ente supranacional e imune às legislações de cada País."

O Procurador Geral da República, com propriedade, argumentou que:

"Ordem judicial pode ser passível de recurso, mas não de desataviado desprezo. O acatamento de comandos do Judiciário é um requisito essencial de civilidade e condição de possibilidade de um Estado de Direito. O comportamento de ruptura com regras elementares de atuação em sociedade que está estampados nos autos se torna ainda mais bizarro quando se leva em conta a notícia publicada *on line* hoje, no UOL/Folha de São Paulo, de que "o empresário tem cumprido, sem reclamar, centenas de ordens de remoção de conteúdo vindas dos governos da Índia e da Turquia."

Esta seletividade arbitrária amplia a reprovabilidade da conduta empresarial, pois a afasta da esfera do empreendedorismo e a coloca no plano da pura politicagem e demagogia.

Diante de tudo isso, é PODER-DEVER do juiz atuar para garantir a incontrastável força do sistema legal. A título ilustrativo, cito o Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

A ampla incidência deste comando legal - em processos de quaisquer naturezas - justifica-se plenamente pela imprescindibilidade de o Estado-Juiz fazer valer as suas decisões e evitar a continuidade ou o nascimento de práticas criminosas, tanto em relação às partes do processo como a terceiros que eventualmente almejem sabotar a autoridade jurisdicional. Este aspecto merece ser frisado: são inadmissíveis burlas às determinações judiciais, e isso constitui uma preocupação especialmente relevante em territórios nos quais caminhos tecnológicos alternativos podem ser utilizados, em expedientes absolutamente reprováveis - moral e juridicamente.

Além dos citados artigos do CPC, aplicáveis diretamente ou subsidiariamente em todas as espécies processuais, lembro que o Marco Civil da Internet (Lei 12965/14) estabelece:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.”

De todo o exposto, emerge a certeza quanto ao acerto das deliberações do eminente Relator, ministro Alexandre de Moraes.

Voto para referendar a decisão, como proposto pelo relator, **sem prejuízo de futuro e imediato reexame à vista da eventual correção da conduta ilegal da empresa em foco.**